

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
TOCANTINS – Conselheiro Jesus Luiz de Assunção

Processo n° 2851/2010

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 753F62DFEB2E9F7
Protocolo: 03968/2014 Data: 09/05/2014 17:57:09
Origem: CAMARA MUNICIPAL
Mun.: GURUPI-TO CNPJ: 00.237.537/0001-70

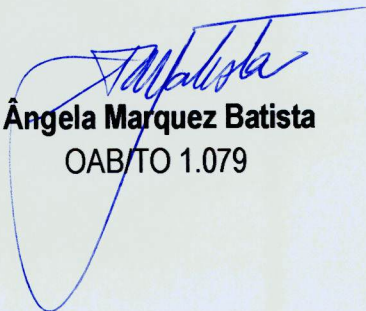
DENES JOSÉ TEIXEIRA, ex-vereador do Município de Gurupi/TO; **JOSÉ ALVES DE MACIEL**, ex-vereador do Município de Gurupi/TO; **JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA**, ex-vereador do Município de Gurupi/TO; **MAURÍCIO NAUAR CHAVES**, ex-vereador do Município de Gurupi/TO; **ZENAIDE DIAS DA COSTA**, ex-vereadora do Município de Gurupi/TO, vem diante de Vossa Excelência, através de seus advogados legalmente constituídos (instrumento procuratório em anexo), para, com fulcro nos artigos 46/47 da Lei n° 1.284/01 c/c artigo 228 do Regimento Interno desse Egrégio TCE, interpor **RECURSO ORDINÁRIO** frente ao Acórdão n° 166/2014 - TCE/TO – 1ª Câmara, que imputou condenação c/c multa aos Recorrentes por comprovação insuficiente de documentos idôneos da regular aplicação dos recursos pagos a título de Verba Indenizatória de gabinete, bem como do julgamento irregular das contas anuais, no exercício de 2009.



Requer o recebimento do referido recurso no seu efeito suspensivo, com a consequente reforma da decisão, mediante as seguidas razões recursais.

Pede deferimento.

Palmas, 09 de maio de 2014.


Ângela Marquez Batista
OAB/TO 1.079

Hermógenes Alves Lima Sales
OAB-TO 5.053

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS

RAZÕES DO RECURSO

EGRÉGIO TRIBUNAL

I - SÍNTESE DOS FATOS

A 1ª Câmara dessa egrégia Corte de Contas, nos autos 2851/2010, acompanhando o Voto do Conselheiro Relator (em substituição) imputou condenação de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a serem atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, assim como aplicou multa no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos Recorrentes Denes José Teixeira, José Alves de Maciel, José Carlos Ribeiro da Silva, Maurício Nauar Chaves e Zenaide Dias da Costa, em face do suposto descumprimento de prestação de contas das Verbas Indenizatórias de Gabinete e de suposta designação de que os Recorrentes deveriam prestar as Contas Anuais da Câmara Municipal de Gurupi/TO na posição solidária com o ordenador de despesas relativas ao exercício de 2009.

Inconformados os Recorrentes, entendendo que não há como prevalecer o *decisum vergastado*, posto que em dissonância com o regramento vigente, interpõe o presente Recurso Ordinário mediante as seguintes razões:

II - DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA



A medida proposta – Recurso Ordinário – é própria, porquanto o acórdão atacado foi proferido pela 1ª Câmara deste Tribunal, como dispõe o artigo 228 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O acórdão vergastado foi publicado no Boletim Oficial nº 1154, com circulação no dia 24 de abril de 2014, sendo, portanto, a medida tempestiva, posto está dentro do prazo estabelecido no artigo 234 do Diploma Legal, que é de 15 dias contados da publicação da decisão recorrida.

A Resolução do TCE dispõe que o Boletim Oficial será considerado publicado no primeiro dia útil seguinte ao da sua circulação, no caso, 25/04/2014 (sexta-feira), iniciando a contagem no dia 28/04/2014 (segunda-feira).

III - DAS RAZÕES RECURSAIS

D.m.v., Excelência, os Recorrentes apresentaram defesa e juntaram no decorrer da dilação probatória documentação bastante de que a verba indenizatória de gabinete fora utilizada tão somente como ressarcitória e, para tanto, deixa de sobrevir à responsabilidade dos Recorrentes.

A defesa trouxe matérias fartas e conclusivas de que há permissividade através dos mandamentos constitucionais e legais de que os Recorrentes não agiram com o fito de onerar o erário público, tampouco possuíam tal prerrogativa por não serem ordenadores de despesas, matéria esta injustamente imputada pelo Insigne Colegiado.

III.1 – DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS DO GABINETE

No que tange à verba indenizatória destinada aos vereadores, ora verba de gabinete, ressoa desarrazoada o Acórdão da Colenda Câmara ao decidir pela responsabilidade



dos recorrentes, haja vista que a legalidade da medida jaz fulcrada na Resolução 01/2004, de 02 de março de 2004, e derrogada com as alterações dadas pelas Resoluções 03/2004 e 01/2007.

De conhecimento notório, a permissiva da “verba de gabinete” indenizatória tem cunho constitucional, assim como previsto nos artigos 37, XI c/c § 11 e 39, § 4º, da Lei Maior de 1988. A Suprema Corte reverberou acerca do tema, incisivamente:

***[...] a verba de gabinete ‘não tem conteúdo remuneratório, mas indenizatório, já que se destina a cobrir despesas do parlamentar em exercício com a administração de seu próprio gabinete’.* (STF - RE nº 204.143 /RN, Rel. Min. Octávio Galloti, DJ 12/12/1997)**

Neste mesmo sentido, a própria Resolução n.º 01/2004 da Câmara Municipal de Gurupi/TO preceitua, em seu artigo 5º, “A verba indenizatória, em face do seu caráter ressarcitório, não integra o subsídio do Vereador”.

Ademais, no próprio Acórdão demonstrou que não houve prejuízo ao erário público, tendo em vista que as contas estavam no comporte das Despesas da Câmara Municipal, assim como ressoa do item 9.25 do Acórdão vergastado, não havendo, novamente, oneração aos cofres públicos por parte dos Recorrentes.

A jurisprudência pátria é imperiosa neste sentido, reputando que a referida ausência de dano das verbas indenizatórias para os vereadores por intermédio de prévia Resolução não conota prejuízo à ordem jurídica, o qual se transcreva, nesta oportunidade, decisório do próprio pleno do TCE/TO:

EMENTA: Consulta. Pagamento de “Verba de Gabinete” para Vereador. Possibilidade de Pagamento de Verbas de Caráter Indenizatórias Desde que atendidos aos Requisitos Inerentes. Inconstitucionalidade de Pagamento de Verbas que Não Sejam de Caráter Indenizatório ou que Não Atendam aos Requisitos Inerentes. (RESOLUÇÃO Nº 299/2011 – TCE – Pleno; Processos n.º 329/2011; Assunto: Consulta; Responsável: Zullias Parente Amoury – Presidente da Câmara de Vereadores de Tocantinópolis-TO; Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida).



Ainda no TCE-TO, temos o Processo n°. 2038/2009, que na Resolução n°. 934/2009, apresenta o seguinte entendimento extraído do Parecer Jurídico n° 418/2009:

No Parecer Jurídico n° 418/2009, da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, fls. 13/18, concluiu: "Isto posto, respondendo aos termos da presente consulta opinamos no sentido de que este Tribunal de Contas, responda à consulente, com base na simetria do regramento do Legislativo Federal com o sistema normativo nacional municipal; pela legalidade das verbas indenizatórias do exercício parlamentar dos vereadores, correspondentes tão somente às despesas diretas e exclusivamente relacionadas com o exercício da função parlamentar, observados o regime de competência orçamentária e os limites estabelecidos na Constituição, Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos da previsão regimental".

Dessarte, o indeferimento das contas prestadas pela Câmara Municipal de cunho indenizatório expendidos pelos Recorrentes é medida que não se impõe, mas sim pode ser aprovada com ressalvas (precedentes do artigo 87 da lei orgânica do TCE), conforme Acórdãos de nosso Egrégio TCE-TO, assim vejamos:

EMENTA: Prestação de Contas Anuais de ordenador de despesas. Câmara de Palmas-TO. Exercício Financeiro de 2007. Julgamento pela regularidade com ressalvas. Quitação ao responsável, nos termos do artigo 87 da Lei n.º 1284/2001. Remessa ao protocolo para o devido arquivamento. (TCE-TO – 2ª Câmara – Acórdão 829/2013 do proc. 1709/2008 – Rel. Cons. Herbert Carvalho de Almeida – j. 10.12.2013)

EMENTA: Prestação de Contas de Ordenador. Controladoria Geral do Estado - CGE. Inexistência de falhas e irregularidades de natureza grave ou que resultem dano ao erário. As contas expressam a exatidão dos demonstrativos contábeis. Regularidade com ressalva. Quitação. (TCE-TO – 1ª Câmara – Acórdão 336/2013 do proc. 1061/2013 – Rel. Cons. Parsondas Martins Viana – j. 18.06.2013)

A regularidade das contas com ressalvas é entendimento recente da matéria e bastante difundido pela jurisprudência, inclusive pelo próprio Tribunal de Contas Tocantinense, conforme asseverado nos julgados a que foram previamente aduzidos, o qual relevante fazer nota de que o benefício está nos conformes da equiparação das vantagens concedidas aos Deputados Estaduais e Federais, outrossim representantes do Poder Legislativo, agentes políticos em nível estadual e federal, respectivamente.



Aceitas a regularidade das contas, ainda que com ressalvas, queda a legalidade de imposição de multa nos ditames do artigo 38, *caput*, da lei 1284/2001 c/c artigo 158 do regimento interno, sendo incabível a adoção de tal medida.

III.2 – DA IMPROCEDÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POR COMPETÊNCIA PRÓPRIA DE ORDENADOR DE DESPESAS

No tocante ao item 8.4 do Acórdão acometido, não prospera o decisório pelo fato de que os recorrentes não serem ordenadores de despesa da Câmara Municipal de Gurupi/TO.

É pacífico o entendimento de que ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultem emissão de empenhos e autorização de pagamento.

O Decreto 200/67 conceitua, em seu § 1º, artigo 80, “ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda”.

In casu, por se tratar da prestação de contas de verbas indenizatórias como a “verba de gabinete”, improcede a tese de que os Recorrentes tenham agido como ordenadores de despesas, haja vista não o terem competência e tampouco prerrogativas para exercerem a prestação de contas da Câmara Municipal, o qual é encargo do gestor. Neste sentido:

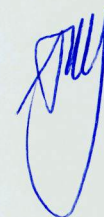
(..)

2. Os órgãos competentes para julgamento das contas do Prefeito Municipal são: a) Câmara Municipal, após parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado (CF, art. 31, 1º), seja atuado na condição de gestor, seja na condição de ordenador de despesas; b) o Tribunal de Contas da União, no que tange às contas de convênios firmados com a União (CF, art. 1, II).

(..) (TSE – Respe 18180 TO – Rel. Min. Henrique Neves da Silva – j. 06.12.2012 – PSESS 11.12.2012)

Através do julgado alhures, o TSE expôs de forma cristalina de que ordenador de despesa deve ter autoridade para tal, *in casu*, o presidente/gestor da Câmara Municipal ou a delegação de agente político nesta atribuição.

Ante o exposto, pugna os Recorrentes pelo reconhecimento da regularidade das contas, com ressalvas, ao que foi apurado no Acórdão 166/2014, item 8.6, afastando desde logo a multa do artigo 38, *caput*, da lei 1.208/2001 c/c artigo 158 do Regimento Interno, bem como requer a improcedência do item 8.4 quanto aos Recorrentes, por não se tratar de caso de ordenador de despesas a nenhum deles.




DO PEDIDO

Isto posto, requer:

- a) que seja o presente Recurso recebido em seu efeito suspensivo, conforme determinação legal;
- b) que seja **PROVIDO O PRESENTE RECURSO**, para reformar O v. ACÓRDÃO 166/2014 – TCE - 1ª CÂMARA, absolvendo da condenação os Recorrentes no que tange a aprovar as contas com ressalvas, nos ditames do artigo 87 da lei 1.208/2001;
- c) procedente a prestação de contas com ressalvas, pugna pelo descabimento da multa do artigo 38, *caput*, da lei 1.284/2001 c/c artigo 158 do regimento interno;
- d) a improcedência do item 8.4 do Acórdão 166/2014, por não se tratar os Recorrentes de ordenadores de despesas, assim se trata de determinação ilegal a apresentação de contas anuais da Câmara Municipal de Gurupi/TO;
- e) Por fim, requer prazo para juntada do instrumento procuratório, nos termos do art. 37 do C.P.C., do Recorrente Maurício Nauar Chaves.

Nesses termos, pede deferimento.

Palmas-TO, 09 de maio de 2014.


Ângela Marquez Batista
OAB/TO 1.079

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE : JOSÉ ALVES DE MACIEL, brasileiro, casado, vereador do Município de Gurupi/TO, portador do CPF/MF nº. 251.276.911-91, residente e domiciliado em Gurupi/TO.

OUTORGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA, brasileiro, casado, advogado, OAB/TO nº 2.433, ÂNGELA MARQUEZ BATISTA, brasileira, divorciada, advogada OAB/TO 1.079; ALINE RANIELLE DE SOUSA, brasileira, solteira, Advogada, inscrita na OAB/TO sob nº 4.458, HERMÓGENES ALVES LIMA SALES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/TO 5053, todos com endereço profissional sito 110 SUL, Alameda 05, Lt-16, Centro, Palmas-TO., fone (063) 3215-7943.

PODERES: Os da cláusula *ad judicium*, excluindo os da ressalva do artigo 38 do Código de Processo Civil, para atuar em qualquer juízo, instância ou Tribunal, inclusive em esfera Administrativa, defendendo os direitos e interesses do outorgante, tomando as providências processuais que necessárias se fizerem, especialmente para apresentar recurso e/ou ação de revisão nos autos TCE nº 2851/2010 e 1761/2011, bem como propor Ação Declaratória de Nulidade contra o acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Os aludidos procuradores poderão praticar todos os atos que necessários ao fiel e cabal cumprimento do presente, inclusive, substabelecer, com ou sem reservas, pedir desistência.

Palmas (TO), 15 de outubro de 2013.


JOSÉ ALVES MACIEL

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, casado, presidente da Câmara Municipal de Gurupi/TO, portador do CPF/MF nº. 485.275.051-34, residente e domiciliado em Gurupi/TO.

OUTORGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA, brasileiro, casado, advogado, OAB/TO nº 2.433, ÂNGELA MARQUEZ BATISTA, brasileira, divorciada, advogada OAB/TO 1.079; ALINE RANIELLE DE SOUSA, brasileira, solteira, Advogada, inscrita na OAB/TO sob nº 4.458, HERMÓGENES ALVES LIMA SALES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/TO 5053, todos com endereço profissional sito 110 SUL, Alameda 05, Lt-16, Centro, Palmas-TO., fone (063) 3215-7943.

PODERES : Os da cláusula *ad judicium*, excluindo os da ressalva do artigo 38 do Código de Processo Civil, para atuar em qualquer juízo, instância ou Tribunal, inclusive em esfera Administrativa, defendendo os direitos e interesses do outorgante, tomando as providências processuais que necessárias se fizerem, especialmente para apresentar recurso e/ou ação de revisão nos autos TCE nº 2851/2010 e 1761/2011, bem como propor Ação Declaratória de Nulidade contra o acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Os aludidos procuradores poderão praticar todos os atos que necessários ao fiel e cabal cumprimento do presente, inclusive, substabelecer, com ou sem reservas, pedir desistência.

Palmas (TO), 15 de outubro de 2013.



JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA

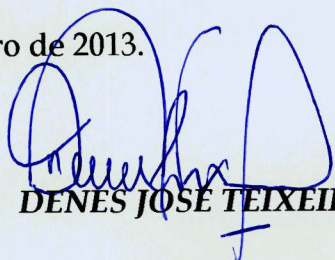
PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: DENES JOSÉ TEIXEIRA, brasileiro, casado, ex-vereador do Município de Gurupi/TO, portador do CPF/MF nº. 323.436.121-53, residente e domiciliado na Rua Zumira Lustosa Cabral, nº 420, Setor Cajueiro, Gurupi/TO.

OUTORGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA, brasileiro, casado, advogado, OAB/TO nº 2.433, ÂNGELA MARQUEZ BATISTA, brasileira, divorciada, advogada OAB/TO 1.079; ALINE RANIELLE DE SOUSA, brasileira, solteira, Advogada, inscrita na OAB/TO sob nº 4.458, HERMÓGENES ALVES LIMA SALES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/TO 5053, todos com endereço profissional sito 110 SUL, Alameda 05, Lt-16, Centro, Palmas-TO., fone (063) 3215-7943.

PODERES: Os da cláusula *ad judicium*, excluindo os da ressalva do artigo 38 do Código de Processo Civil, para atuar em qualquer juízo, instância ou Tribunal, inclusive em esfera Administrativa, defendendo os direitos e interesses do outorgante, tomando as providências processuais que necessárias se fizerem, especialmente para apresentar recurso e/ou ação de revisão nos autos TCE nº 2851/2010 e 1761/2011, bem como propor Ação Declaratória de Nulidade contra o acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Os aludidos procuradores poderão praticar todos os atos que necessários ao fiel e cabal cumprimento do presente, inclusive, substabelecer, com ou sem reservas, pedir desistência.

Palmas (TO), 15 de outubro de 2013.


DENES JOSÉ TEIXEIRA

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: ZENAIDE DIAS DA COSTA, brasileira, casada, RG nº 135.636 SSP/TO, CPF nº 354.764.861-00, residente e domiciliada no Setor Aeroporto, 45, Qd. 01, Gurupi -TO.

OUTORGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA, brasileiro, casado, advogado, OAB/TO nº 2.433, ÂNGELA MARQUEZ BATISTA, brasileira, divorciada, advogada OAB/TO 1.079; ALINE RANIELLE DE SOUSA, brasileira, solteira, Advogada, inscrita na OAB/TO sob nº 4.458, HERMÓGENES ALVES LIMA SALES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/TO 5053, todos com endereço profissional sito 110 SUL, Alameda 05, Lt-16, Centro, Palmas-TO., fone (063) 3215-7943.

PODERES: Os da cláusula *ad judicium*, excluindo os da ressalva do artigo 38 do Código de Processo Civil, para atuar em qualquer juízo, instância ou Tribunal, inclusive em esfera Administrativa, defendendo os direitos e interesses do outorgante, tomando as providências processuais que necessárias se fizerem, especialmente para apresentar recurso e/ou ação de revisão nos autos TCE nº 2851/2010 e 1761/2011, bem como propor Ação Declaratória de Nulidade contra o acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Os aludidos procuradores poderão praticar todos os atos que necessários ao fiel e cabal cumprimento do presente, inclusive, substabelecer, com ou sem reservas, pedir desistência.

Palmas (TO), 15 de outubro de 2013.

ZENAIDE DIAS DA COSTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade deste documento.

THALISSON IAGHI PINHEIRO MIRANDA

Cargo: ESTAGIARIO - Matrícula: 261856

Código de Autenticação: a7bc6ab1bf2f22aeb2fe95fae68b70db - 12/05/2014 14:22:51